

Cliff e vesting: solução para captação de talentos em startups

09/11/2023

São inúmeros os desafios enfrentados pelo empresário que procura, por meio do modelo de negócios de *startup*, exercer sua atividade com objetivo de inovar e revolucionar o mercado. Dentre eles, destaca-se a dificuldade de cooptar colaboradores capacitados mediante remuneração adequada à realidade de mercado.

A busca por profissionais de qualidade para ampliar o potencial daquela jovem empresa sempre foi um dos maiores desafios enfrentados por aqueles que buscam inovar o mercado.

Para resolver esse problema, a prática estrangeira nos traz a solução contratual através das cláusulas *cliff* e *vesting*, que possuem, justamente, a ideia de captar, reter e fidelizar os talentos das empresas e oportunizar um crescimento do negócio atrelado à mitigação dos custos.

Em resumo, a cláusula *cliff* serve para estabelecer um período de prestação dos serviços, com estipulação de metas e resultados, enquanto a cláusula *vesting* permite ao colaborador a opção de ingressar no quadro societário da *startup*.

Ao estabelecer a cláusula *cliff*, o colaborador captado pela *startup* se compromete ao cumprimento de prazos e obrigações determinadas no contrato durante um período mínimo de colaboração. Esse prazo funciona como um período de teste em que o profissional recém-contratado aceite e atinja as metas estipuladas no contrato.

Por exemplo, pode-se falar em metas de produção de um *software* ou até mesmo de vendas do produto ali em desenvolvimento.

Superada as metas estabelecidas e o prazo acordado, aciona-se a cláusula *vesting*. Nesse momento, o colaborador terá o direito de optar pela aquisição de parte da *startup*, tornando-se sócio de uma forma gradual, de acordo com os parâmetros especificados de produtividade, metas e período de permanência na empresa.

Essas cláusulas não se assemelham ao investidor anjo, regulamentado pela Lei Complementar nº 155/2016, que aplica seu próprio dinheiro e empresta experiências mediante orientações e eventuais negociações com fornecedores e parceiros¹, uma vez que nas cláusulas *cliff* e *vesting* têm-se a figura do possível “futuro sócio”, que possui um papel mais ativo, com muito mais contato, um objetivo claro e metas estipuladas para serem cumpridas para que possa, futuramente, fazer jus à aquisição de participação societária.

Existe divergência, ainda, quando comparadas ao *stock options*, conhecido também como opção de compra. Entretanto, as cláusulas se divergem, uma vez que a cláusula de *vesting* pressupõe uma intenção do Empresário e do colaborador em tornarem-se sócios, enquanto a *stock option* não pressupõe essa obrigação².

Além disso, é de se observar que a maioria das *startups* se constituem a partir de uma sociedade empresária limitada, que não comporta a utilização dos contratos de opção de compra, exclusiva às atividades das sociedades anônimas.

Apesar dos benefícios que a previsão da cláusula no contrato possui, existem alguns elementos que devem ser observados pelo empresário ao optar por sua utilização.

O primeiro é entender que a cláusula *vesting* presume que o colaborador poderá integrar o quadro societário e poderá ter participação nas decisões do negócio e nos lucros.

Outro elemento é a caracterização, ou descaracterização, do contrato de trabalho. Deve estar claro, para ambos, a relação contratual de prestação de serviços, e uma intencionalidade do empresário e do colaborador atuarem, futuramente, como líderes da *startup*.





Além disso, as cláusulas *cliff* e *vesting* não devem ser utilizadas de má-fé para mascarar uma relação trabalhista. Nesses casos, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer a relação de trabalho e, por conseguinte, de condenar o empresário ao pagamento de danos extras, além de todas as parcelas trabalhistas devidas³.

Não obstante, o empresário deverá observar o aspecto societário, isso porque não é permitido ao sócio de uma sociedade empresária limitada integralizar o capital social com prestação de serviço, de acordo com o artigo 1.055, §2º, do Código Civil, além do aspecto tributário, caso a cláusula *vesting* ocasione ganho de capital para a empresa.

Nesse contexto, as cláusulas de *cliff* e *vesting* oferecem uma solução simples e prática para a viabilização do negócio através da fidelização de talentos dentro de uma *startup*, uma vez que reduz a rotatividade dos funcionários e estimula os profissionais na alavancagem da empresa, devido ao alinhamento de interesses do empreendedor e de seus colaboradores, dando a possibilidade de aumentar seus ganhos de acordo com sua contribuição para o resultado da empresa.

¹ LOPES, Alan Moreira. TEIXEIRA, Tarcisio. TAKADA, Thalles. Manual jurídico da inovação e Startup – 1ª Edição – Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pag. 135.

² COUTINHO, Thiago. Você sabe o que é Vesting e Cliff? Confira detalhes dessas cláusulas para startups! <https://www.voitto.com.br>. 2023. Disponível em: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/vesting-e-cliff>

³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. nº 1328-50.2010.5.04.0010. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 17 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1973213590/inteiro-teor-1973213591>